



PARECER ESPECIAL Nº 042/2022

Projeto de Lei nº 069/2022 – PL nº 069/2022.

Relator: Dirceu Aparecido Sverzuti.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária do Poder Executivo, dispondo sobre a concessão de auxílio-alimentação extraordinário, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que não se incorporará para efeitos de vencimentos, remunerações, salários ou proventos dos servidores beneficiados, nem tampouco se inclui na base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Além disso, o sr. Prefeito pediu autorização para que a cada ano, observadas as possibilidades orçamentárias e financeiras, no mês de dezembro, seja possível conceder outros auxílios-alimentação extraordinários, sem a necessidade de novas leis específicas.

A propositura foi apresentada pelo seu autor com pedido de urgência.

Por meio do Requerimento de Urgência Especial nº 086/2022, apresentado por um terço da Câmara de Vereadores, foi solicitada a deliberação imediata pelo plenário. Foi, então, convocada sessão extraordinária virtual para deliberação imediata.

Após a aprovação do Requerimento pela maioria absoluta dos vereadores, restei confirmado como relator especial.

É o que cumpria dizer.

2 – ANÁLISE

Deve o relator especial analisar os aspectos de admissibilidade e mérito de qualquer projeto submetido ao regime de urgência especial.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que muito embora, nos termos do art. 18 da LRF, o auxílio alimentação seja considerado uma despesa com pessoal, o fato é que o presente PL não representa criação nem expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa, uma vez que o auxílio



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

alimentação extraordinário é justamente uma “bonificação” que o poder público quer fornecer a seus servidores.

Logo, a ausência do estudo de impacto orçamentário-financeiro a que faz menção o art. 113 do ADCT Federal não causaria prejuízo à validade da lei.

Seguindo, não parece haver óbice à possibilidade de se autorizar o Executivo a conceder anualmente, no mês de dezembro, conforme as possibilidades orçamentárias de cada exercício, um auxílio alimentação extraordinário, independente de novas leis específicas.

Nesse sentido, em sendo tal iniciativa louvável, caso haja disponibilidade orçamentária, não haveria motivos para que este Legislativo se opusesse a ela.

Não obstante, há que se mencionar que toda a sistemática da LM nº 2022/2020 (alterada mais recentemente pela LM nº 2114/2022), deve contemplar também, por isonomia, os servidores da Câmara de Vereadores, e dessa forma, em havendo igual disponibilidade orçamentária para o vale-alimentação concedido aos funcionários do Legislativo, o projeto deve contempla-los igualmente.

Dessa forma, para sanar essa questão, apresento um texto substitutivo ao PL em tela, e a ele darei meu voto.

3 – VOTO

Meu voto é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Substitutivo a este PL nº 66/2022, que apresento em anexo ao parecer, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 13 de dezembro de 2022.


DIRCEU APARECIDO SVERZUTI

Relator – MDB